



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 14.294/15

CONSULTA formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria, custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a servidor público municipal, cujo ingresso (após a Constituição Federal de 1988) não foi antecedido por concurso público, tendo em vista houve contribuição regular ao RPPS – Conhecimento. Resposta nos termos do presente Parecer.

PARECER PN-TC -0002 /2016

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, Sr. Hevandro José Fernandes, solicitando o seguinte esclarecimento:

- É assegurado ao servidor público municipal o direito de ter garantida a concessão de sua aposentadoria, custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que trabalhou e contribuiu exclusivamente para o município durante todo o período de carreira, apesar de ter ingressado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988?

A presente consulta, por determinação da Presidência de egrégio Tribunal (fl. 06), foi submetida à Consultoria Jurídica (fl. 07) que, ao seu turno, assentou a competência específica da DEAPG para discorrer preliminarmente sobre a matéria.

Em atendimento a sugestão proposta, a Presidência do TCE/PB encaminhou (fl. 08) o vertente processo à DIAFI para as devidas considerações.

Instada a se manifestar, a Auditoria (DEAPG/DIAPG), em relatório (fls. 09/12), datado de 31/08/2015, posicionou-se da forma que segue:

..., fica evidente que àqueles que ingressaram no serviço público, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e estão dentro das exceções constitucionais, deverão ser regidos pelo Regime Geral de Previdência e requerer suas aposentadorias junto ao INSS. Já para aqueles que ingressaram no serviço público, sem concurso público, após a Constituição de 1988 e não estão enquadrados nas exceções constitucionais, configura-se contratação irregular para emprego público e a prescrição jurídica dada pela Constituição da República para a hipótese de contratação irregular para emprego público é a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Por todo exposto, a auditoria entende pela **impossibilidade** de se assegurar o direito à concessão de aposentadoria custeada pelo Regime Próprio de Previdência ao Servidor Público que ingressou no serviço público, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988.

Na sequência da marcha processual, a Presidência (fl. 13), com esteio no art. 177 do RITCE/PB, solicitou pronunciamento da Consultoria Jurídica, o qual foi consubstanciado sob a forma do Documento 43.780/15 (fls. 14/20), de 29/09/2015, cuja conclusão encontra-se assim esposada:

..., por entender que a investidura, mesmo sem concurso público (art. 37, II, § 2º) não exclui o direito à aposentadoria, mormente quando o servidor, mesmo nestas circunstâncias, é “beneficiário” e contribuinte obrigatório” do sistema, com tanto mais razão quando, como na hipóteses, “trabalhou e contribuiu exclusivamente para

o município durante todo o período de sua carreira”, proponho seja a consulta conhecida e respondida nos termos destas considerações.

Em 29/09/2015, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no exercício da Presidência, determinou a formalização de processo de consulta, designando o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira como relator.

Saliente-se que o processo em tela foi agendado para a presente sessão, cuja pauta faz constar outro processo de mesma natureza e matéria (Processo TC nº 15.979/15 – formulada pela Prefeitura Municipal de Queimadas), de relatoria do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Vale dizer que naquele feito (Processo TC nº 15.979/15) a relatoria clamou pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. O Parquet, por meio do Parecer nº 0044/16, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou nos seguintes termos:

- 1. Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;*
- 2. Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;*
- 3. Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.*

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, mister se faz trazer a tona o § 1º, do art. 136, do RITCE, verbis:

Art. 136 (...)

*§ 1º. O Tribunal **não responderá consulta sobre questão de fato** que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.*

Os autos em apreço cuidam de questão abstrata, que autoriza uma resposta em tese, em face do estatuído no RITCE. A matéria traz consigo dúvidas e questionamentos que afligem os responsáveis pelos institutos de previdência, carecendo de posicionamento orientador por parte desta Corte de Contas, situação que enseja o conhecimento da consulta epigrafada.

No mérito, considerando a necessidade de uniformização das decisões emanadas deste Sinédrio e o proficiente e bem fundamentado parecer ministerial, tombados aos autos do Processo TC nº 15.979/15, voto no sentido de que a consulta seja conhecida e respondida nos exatos termos da manifestação do MPTCE/PB, in verbis:

- Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;*
- Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;*
- Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 14.294/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la, nos seguintes termos:

- I. Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;*
- II. Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;*
- III. Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2015

Em 17 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL